



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 540-A, DE 2011**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 409/11**

**AVISO Nº 652/11 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 409, DE 2011**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 652/11 - C.CIVIL**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

EMI Nº 00010 MRE/MJ

Brasília, 5 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010, pelo Embaixador do Brasil junto às Comunidades Europeias, Ricardo Neiva Tavares, pelo Secretário de Estado de Orçamento, Política de Migração e de Asilo da Bélgica, Presidente Pró-Tempore do Conselho da União Europeia, Melchior Wathelet, e pela Comissária para Assuntos Internos da União Europeia, Cecilia Malmström.

2. O Acordo foi assinado com o objetivo de harmonizar as políticas de concessão e de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as Partes, uma vez que o Brasil já havia firmado acordos de isenção de vistos com vários países europeus antes de seu ingresso na UE ou antes de sua adesão à política comum do espaço Schengen. Foram considerados igualmente os imperativos de ordem constitucional e legislativa: do lado brasileiro, a necessidade de celebração de tratado para a referida matéria; do lado europeu, a obrigação de que, após o estabelecimento de sua política comum, a UE conclua tal acordo, e não seus membros isoladamente.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, José Eduardo Martins Cardozo*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
UNIÃO EUROPEIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS  
DE CURTA DURAÇÃO PARA PORTADORES  
DE PASSAPORTES COMUNS**

A República Federativa do Brasil,  
(a seguir designada "Brasil"),

e

a União Europeia,  
(a seguir designada "União"),

(a seguir designadas as "Partes Contratantes"),

Desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais de todos os Estados-Membros da União e dos nacionais do Brasil, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração;

Reiterando a sua vontade de garantir rapidamente viagens recíprocas isentas de vistos, no respeito absoluto dos procedimentos internos respectivos, parlamentares e de outra natureza;

A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;

Tendo em conta o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**  
Objetivo

Os cidadãos da União e os nacionais do Brasil, portadores de um passaporte comum válido, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da

outra Parte Contratante, exclusivamente para efeitos de turismo ou negócios, por um período máximo de estada de três meses no decurso de um período de seis meses, em conformidade com o disposto no presente Acordo.

## **Artigo 2º**

### **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Estado-Membro": qualquer Estado-Membro da União, com exceção do Reino Unido e da Irlanda;
- b) "cidadão da União": qualquer nacional de um Estado-Membro na acepção da alínea a);
- c) "nacional do Brasil": qualquer pessoa que possua a nacionalidade brasileira;
- d) "espaço Schengen": o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-Membros, na acepção da alínea a), que aplicam integralmente o acervo de Schengen;
- e) "acervo de Schengen": todas as medidas destinadas a garantir a livre circulação das pessoas num espaço sem fronteiras internas, em conjugação com as medidas de acompanhamento diretamente relacionadas, no que se refere aos controles das fronteiras externas, asilo e imigração, bem como com as medidas de prevenção e luta contra a criminalidade.

## **Artigo 3º**

### **Âmbito de Aplicação**

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "turismo" e "negócios":
  - atividades turísticas;
  - visitas familiares;
  - prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;
  - participação em reuniões, conferências e seminários, desde que não remunerada por fontes brasileiras ou da União (salvo despesas de estada pagas diretamente ou através de ajudas de custo diárias);

- participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes brasileiras ou da União, mesmo que concorram para obtenção de prêmios, inclusivamente de natureza pecuniária.
2. Os cidadãos da União e os nacionais do Brasil que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico não estão abrangidos pelo presente Acordo.

**Artigo 4º**  
Condições da Isenção de Visto  
e da Estada

1. A isenção de visto prevista no presente Acordo aplicar-se-á sem prejuízo da legislação das Partes Contratantes relativa às condições de entrada e de estada de curta duração. Os Estados-Membros e o Brasil reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração nos seus territórios se uma ou várias destas condições não estiverem reunidas.
2. Durante a sua estada, os cidadãos da União que se beneficiarem do presente Acordo deverão respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no Brasil.
3. Durante a sua estada, os nacionais do Brasil que se beneficiarem do presente Acordo deverão respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no território de cada Estado-Membro.
4. A isenção de visto aplicar-se-á independentemente do modo de transporte utilizado para atravessar as fronteiras das Partes Contratantes abertas ao tráfego internacional de passageiros.
5. Sem prejuízo do artigo 7º, as matérias relativas a vistos não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pela legislação interna da União, pela legislação interna dos Estados-Membros e pela legislação interna do Brasil.

**Artigo 5º**  
Duração da Estada

1. Para efeitos do presente Acordo, os cidadãos da União poderão permanecer no território do Brasil por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território do país.
2. Para efeitos do presente Acordo, os nacionais do Brasil poderão permanecer no espaço Schengen por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território de qualquer Estado-Membro que aplique integralmente o acervo de Schengen. Este período de três meses no decurso de um período de

seis meses será calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.

3. Os nacionais do Brasil poderão permanecer por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território de cada Estado Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, independentemente da duração da estada calculada para o espaço Schengen.

4. O presente Acordo não impede que o Brasil e os Estados-Membros prolonguem a duração da estada além do período de três meses, em conformidade com a legislação nacional e a legislação interna da União.

### **Artigo 6º**

#### **Gestão do Acordo**

1. As Partes Contratantes criarão um Comitê de peritos (a seguir designado "Comitê").

O Comitê será composto por representantes da União e do Brasil. A União será representada pela Comissão Europeia.

2. O Comitê reunir-se-á sempre que necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes, para acompanhar a aplicação do presente Acordo e dirimir controvérsias resultantes da interpretação ou da aplicação de seus dispositivos.

### **Artigo 7º**

#### **Relação entre o presente Acordo e os acordos bilaterais existentes em matéria de vistos entre os Estados-Membros e o Brasil**

O presente Acordo não afetará os acordos ou convênios bilaterais vigentes, celebrados entre um Estado-Membro e o Brasil, na medida em que os dispositivos desses acordos ou convênios digam respeito a matérias fora do âmbito de aplicação do presente Acordo.

### **Artigo 8º**

#### **Intercâmbio de Exemplares de Passaportes**

1. Caso ainda não o tenham feito, o Brasil e os Estados-Membros intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos seus passaportes comuns válidos, no mais tardar 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes comuns ou de alteração dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares desses passaportes novos ou alterados,

acompanhados de informações pormenorizadas sobre as respectivas especificações e aplicabilidade, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua introdução.

### **Artigo 9º**

#### **Disposições Finais**

1. O presente Acordo está sujeito à ratificação ou à aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os respectivos procedimentos internos e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tiverem procedido à notificação mútua do cumprimento dos procedimentos acima mencionados.
2. O presente Acordo terá vigência indeterminada, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no parágrafo 5.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor depois de as Partes Contratantes terem procedido à notificação mútua do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
4. Cada Parte Contratante poderá suspender o presente Acordo, no todo ou em parte; a decisão de suspensão será notificada à outra Parte Contratante o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor. A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte quando deixarem de se aplicar os motivos da suspensão.
5. Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A vigência do presente Acordo cessará 90 dias após a data dessa notificação.
6. O Brasil só poderá suspender ou denunciar o presente Acordo com relação a todos os Estados-Membros da União.
7. A União só poderá suspender ou denunciar o presente Acordo com relação a todos os seus Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em duplo exemplar, nos idiomas alemão, búlgaro, tcheco, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estoniano, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polonês, português, romeno e sueco, sendo todos esses textos igualmente autênticos.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Ricardo Neiva Tavares**  
Embaixador do Brasil junto às  
Comunidades Europeias

PELA UNIÃO  
EUROPEIA

**Melchior Wathelet**  
Secretário de Estado de Orçamento,  
Política de Migração e de Asilo da  
Bélgica, Presidente Pró-Tempore do  
Conselho da União Europeia

PELA UNIÃO  
EUROPEIA

**Cecilia Malmström**  
Comissária para Assuntos Internos da  
União Europeia

**DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA ÀS INFORMAÇÕES A SEREM  
PRESTADAS AOS CIDADÃOS SOBRE O ACORDO RELATIVO À ISENÇÃO DE  
VISTO**

Reconhecendo a importância da transparência para os cidadãos da União Europeia e para os nacionais do Brasil, as Partes Contratantes acordam em assegurar a ampla divulgação das informações relativas ao conteúdo e às consequências do Acordo sobre a isenção de visto e questões conexas, como os documentos de viagem autorizados para os deslocamentos a que se aplica a isenção de visto, a aplicação territorial, incluindo a lista de Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen, o período de estada autorizado e as condições de entrada, incluindo o direito de recurso em caso de recusa.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I - RELATÓRIO**

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Trata-se de breve Acordo, com apenas nove artigos, cujo objetivo é facilitar os deslocamentos dos nacionais de todos os Estados-Membros da União e dos nacionais do Brasil, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração, nos termos do preâmbulo.

O fulcro do Acordo está explícito no artigo 1º, o qual autoriza os cidadãos da União e os nacionais do Brasil, portadores de passaportes comuns válidos a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, para efeitos de turismo ou negócios, por um período máximo de estada de três meses no decurso de um período de seis meses.

Estão incluídas como atividades de turismo e negócios, de acordo com o Artigo 3º: atividades turísticas; visitas familiares; prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas; participação em reuniões, conferências e seminários; participações em competições desportivas e concursos artísticos.

O artigo 5º limita a permanência dos cidadãos da União no Brasil por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território do Brasil. O mesmo ocorre para os nacionais do Brasil. Os brasileiros poderão permanecer na União por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território de qualquer Estado-membro que aplica integralmente o acervo de Schengen.

O artigo 6º institui um Comitê de Peritos, composto por representantes da União e do Brasil, para acompanhar e dirimir controvérsias resultantes da interpretação ou da aplicação de seus dispositivos. O Acordo não afetará os acordos ou convênios bilaterais vigentes entre um Estado-Membro e o Brasil, nos termos do artigo 7º. Em conformidade ao artigo 8º, Brasil e os Estados-Membros intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos seus passaportes comuns.

As disposições finais, estabelecidas pelo artigo 9º, determinam que o Acordo terá vigência indeterminada e poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes Contratantes. Entrará em vigor por Troca de Notas e poderá ser denunciado mediante notificação escrita.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo “foi assinado com o objetivo de harmonizar as políticas de concessão e de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as Partes, uma vez

que o Brasil já havia firmado acordos de isenção de vistos com vários países europeus antes de seu ingresso na UE, ou antes de sua adesão a política comum do espaço Schengen”.

O Espaço Schengen, conforme definição do próprio Acordo, é o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-membros da União Europeia (com exceção do Reino Unido e da Irlanda), que aplicam integralmente o acervo de Schengen.

O acervo de Schengen, por sua vez, é definido como todas as medidas destinadas a garantir a livre circulação das pessoas num espaço sem fronteiras internas, em conjugação com as medidas de acompanhamento diretamente relacionadas, no que se refere aos controles das fronteiras externas, asilo e imigração, bem como com as medidas de prevenção e luta contra a criminalidade.

O Acordo, portanto, expande o círculo de países com os quais já mantemos isenção de vistos, incentivando as atividades de turismo e de negócios entre as Partes, e facilita a aproximação entre o Brasil e os novos membros da União Europeia.

Assim, somos pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 409/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Carlos Zarattini, Geraldo Thadeu e Janete Rocha Pietá.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Acordo acima epigrafado visa, segundo a Exposição de Motivos nº 00010/MRE/MJ, de 5 de janeiro de 2011, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça, Sr. José Eduardo Martins Cardozo, a harmonizar as políticas de concessão e de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as Partes.

Essa harmonização, relatada na referida exposição de motivos, era necessária, pois o Brasil já havia firmado acordos de isenção de vistos com vários países europeus antes do ingresso deles na União Europeia, ou antes de adesão à política comum do espaço **Schengen**.

Ainda, segundo o expediente retrocitado, foram considerados igualmente os imperativos de ordem constitucional e legislativa: do lado brasileiro, a necessidade de celebração de tratado na referida matéria; do lado europeu, a obrigação de que, após o estabelecimento de sua política comum, a UE conclua tal acordo, e não os seus membros isoladamente.”

O texto do Acordo dispõe que a isenção prevista será aplicada, sem prejuízo da legislação interna das Partes Contratantes, relativa às condições de entrada e de estada de curta duração. Assim, os Estados-Membros da União Europeia e o Brasil se reservam o direito de recusar a entrada e estada de curta duração nos seus territórios, se uma ou várias dessas condições não estiverem reunidas, consoante o disposto no art. 4º, 1, do Acordo.

Durante a sua estada na União Europeia, os cidadãos brasileiros, portadores de vistos de curta duração, e, durante sua estada no Brasil, os Europeus, portadores de vistos similares, deverão respeitar a legislação vigente na Parte Contrante que os acolher.

O Acordo prevê o intercâmbio de modelos válidos de passaportes vigentes nas Partes contratantes, para facilitar a política de controle de entrada e saída dos seus cidadãos em viagem com destino às Partes contratantes.

O Acordo vigora por prazo indeterminado, mas pode ser interrompido mediante denúncia, hipótese em que seus efeitos cessarão noventa dias após ter sido ele denunciado.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa aprovou o Acordo na forma de Projeto de Decreto Legislativo, o qual, no parágrafo único de seu art. 1º dispõe que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. No que concerne ao mérito, esta Comissão se pronuncia, conforme a alínea **d** do dispositivo citado, em matérias concernentes aos direitos e garantia fundamentais.

Ora, trata-se, no caso, do direito de locomoção previsto no art. 5º, XV, da Constituição da República. Essa é precisamente a matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 540, de 2011.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...).”*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional.

Ela, aliás, permite maior grau de concretização do art. 5º, XV, da Constituição, o qual estabelece:

*“Art. 5º.....*

*XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”*

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios e regras que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a projeto de decreto legislativo é de boa técnica legislativa e de boa redação.

No que concerne ao mérito, nota-se que a matéria encaminhada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é oportuna, pois permite, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à política externa, dar maior nível de concretude ao disposto no art. 5º, XV, do nosso Diploma Maior.

Considere-se ainda que maior liberdade na circulação de pessoas em viagens internacionais, no caso entre o nosso país e a União Europeia, permitirá maior desenvolvimento de nossas relações com o exterior, contribuindo para a formação de visão menos estereotipada dos povos e fortalecendo as relações culturais, tecnológicas e comerciais do Brasil com o mundo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 540, de 2011, e, no que concerne ao mérito, manifesto-me pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 540/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Cida Borghetti, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Dado, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Roberto Teixeira e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|